Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0001670-29.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: José Francisco da Costa Neto

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão da Segunda Turma Recursal Fazendária nos autos do Recurso Inominado nº 0808226-79.2025.8.19.000, que negou provimento ao recurso do autor, nos termos da súmula de julgamento (id. 4).

> "Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas judiciais e em honorários sucumbenciais na razão de 10% do valor atribuído à causa, ressalvando ser beneficiário da gratuidade de justiça, valendo esta súmula como acórdão"

Contra o acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, aos quais se negou provimento, conforme súmula de id. 36.

Na sentença do Id. 204837977 (processo de origem), os pedidos foram julgados improcedentes.

> "[...] Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição, uma vez que a parte autora pleiteia apenas os valores que entende devidos nos últimos 5 (cinco) anos antes da propositura da presente ação. A gratificação de atividade perigosa pleiteada pela parte autora foi inicialmente instituída pela Lei Estadual nº 1.659/90 em favor das categorias funcionais de técnico de segurança penitenciária, inspetor de segurança penitenciária, agente de segurança penitenciária e guarda de presídio em efetivo exercício (art. 1º, caput). Art. 1º - É concedida aos integrantes das categorias funcionais de Técnico de Segurança Penitenciária, Inspetor de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Presídio, que estejam em efetivo exercício de suas funções, gratificação de atividade perigosa."
>
> Posteriormente, com o advento da Lei Estadual nº 3.694/01, a referida verba foi estendida a todos os servidores que se encontrassem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário (art. 1º): Art. 1º É estendida a gratificação de atividade perigosa, prevista na Lei n.º 1659, de 07 de junho de 1990, a todos os servidores que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 25/11/2026 13:59:37
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

> se encontrem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário."

Este sistema vigorou até o advento da Lei Estadual nº 5.348/08, que, em seus artigos 2º e 3º, inciso I, extinguiu aludida gratificação para a classe final da carreira, que é o caso do autor, incorporando-a à remuneração dos servidores, conforme se vê da transcrição dos dispositivos legais abaixo:

> Art. 2º O vencimento- base dos agentes integrantes da classe final da carreira de que trata a Lei nº 4583, de 25 de julho de 2005, corresponderá a R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), obedecido ao disposto no art. 8º desta Lei. Art. 3º As vantagens abaixo indicadas, percebidas a qualquer outro título, natureza ou denominação pelos servidores beneficiados por esta Lei, ainda que já tenham sido integradas, por qualquer modo ou motivo, a remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas pelo vencimento- base estabelecido pelo artigo 2º, caput desta Lei:
>
> I - Gratificação de Atividade Perigosa instituída pela Lei nº 1659, de 07 de junho de 1990; Este Tribunal de Justiça, em Ação Coletiva ajuizada pela categoria do autor, apreciou o tema, entendendo pela impossibilidade de implementação da Gratificação de Atividade Perigosa em razão da sua absorção à carreira, nos termos da Lei Estadual nº 5.348/08:
>
> "APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL QUE CONFERIU A ABSORÇÃO DA PARCELA AO VENCIMENTO-BASE. INAPLICABILIDADE DE AUMENTO POR ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. DESPROVIMENTO. 1. Demanda proposta pelo substituto processual em favor de seus associados. Pretensão de implantação de gratificação de atividade perigosa ou de risco, no percentual de 30%, sobre os vencimentos dos inspetores de segurança e administração da SEAP/RJ, agora denominados policiais penais (EC nº104/19). 2. Entidade sindical que invoca o pagamento de tal parcela aos servidores requisitados de outros órgãos, formulando pedido alternativo para a implantação de R$ 478,40, com base no limite legal da gratificação de atividade perigosa (Lei nº 5.348/08, art. 11). 3. Exercício da função de policial penal (antigo inspetor de segurança penitenciária) junto ao quadro permanente do SEAP/RJ, que conferia aos servidores a percepção de gratificação atividade perigosa, segundo estabelecido na Lei nº 1.659/90. 4. Reestruturação vencimental, promovida pela Lei nº 5.348/08, que estabeleceu os critérios de promoção na carreira, dividida em três classes escalonadas, cumpridos interstícios mínimos, com acesso por merecimento e antiguidade. 5. Readequação que fixou não só a divisão remuneratória em níveis, mas também considerou o exercício de atividade perigosa (GAP) vinculada à categoria funcional, concedida em caráter geral, promovendo a absorção da parcela, passando a compor o vencimento- base dos servidores lotados no SEAP/RJ (Lei nº 5.348/08, art. 3º, I). 6. Acolhimento da pretensão do substituto processual em favor de seus associados que representaria bis in idem, considerando que a atividade perigosa exercida pelos servidores efetivos das unidades prisionais já foi considerada na reestruturação da carreira e absorvida pelo vencimento- base. 7. Descabida revisão vencimental dos policiais penais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> servidores efetivos do SEAP/RJ, que já incorporaram a GAP ao vencimento- base. Inclusão de tal parcela nos vencimentos de servidores de outros órgãos. Remuneração concedida em caráter pró-labore faciendo aos cedidos ao SEAP/RJ. Incidência da súmula vinculante 37 do STF, que veda o aumento remuneratório pelo Judiciário com fundamento na isonomia. 8. Desprovimento do recurso. (0062238-23.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 28/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
>
> Assim, não merece acolhimento os pedidos do autor, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Perigosa já está incorporada ao seu vencimento. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09

Alega o requerente que é servidor público ocupante do cargo efetivo de Inspetor de Polícia Penal vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ). Ajuizou ação em face do Estado do Rio de Janeiro, postulando a implementação da Gratificação por Atividade Perigosa (GAP) em seu contracheque, bem como o pagamento das parcelas retroativas referentes aos últimos 05 anos, tendo obtido sentença de improcedência. Diante disso, interpôs recurso inominado, o qual foi apreciado pela Segunda Turma Recursal Fazendária que, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a sentença.

Sustenta haver divergência jurisprudencial em relação ao acórdão, que manteve a sentença de improcedência e afastou o direito à Gratificação de Atividade Perigosa (GAP) ao fundamento de que a gratificação já está incorporada ao seu vencimento.

Menciona os acórdãos proferidos pela Primeira Turma Recursal Fazendária nos autos do RI n°0838487-61.2024.8.19.0001, RI n° 0941122-23.2024.8.19.0001, nos quais se reconheceu a subsistência do direito à percepção da Gratificação de Atividade Perigosa quando comprovado o efetivo exercício da atividade em unidade prisional, afastando-se a tese de extinção absoluta da verba pela Lei Estadual nº 5.348/2008.

Sustenta, ainda, que se trata de dissídio real, atual, específico e documentado, envolvendo o mesmo núcleo normativo estadual, a mesma gratificação, a mesma carreira funcional, a mesma tese de absorção sustentada pelo ente público e a mesma discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurídica acerca dos efeitos da Lei Estadual nº 5.348/2008 sobre a Gratificação de Atividade Perigosa instituída pela Lei Estadual nº 1.659/1990 e estendida pela Lei Estadual nº 3.694/2001.

Pleiteia, assim, a uniformização de jurisprudência e a reforma do acórdão impugnado para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Certificadas a tempestividade e a existência de pedido de gratuidade de justiça (id. 56).

Contrarrazões no id. 58/74.

É o breve relatório. DECIDO.

Mantém-se a gratuidade de justiça deferida por ocasião da interposição do recurso inominado (id. 228706671).

Insurge-se o requerente contra acórdão da Segunda Turma Recursal Fazendária nos autos do Recurso Inominado nº 0808226-79.2025.8.19.0001, que manteve a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Para o conhecimento do incidente, é indispensável a comprovação de divergência de julgados “entre” as Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro de mesma competência quanto a questões exclusivamente de direito material, que ponha em risco a isonomia ou a segurança jurídica, na forma do artigo 35 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CM nº 04/2022).

No caso, embora o requerente invoque dois paradigmas da Primeira Turma Recursal Fazendária, nota-se que os acórdãos trazidos foram proferidos em sessões realizadas no ano de 2024, momento consideravelmente anterior ao início do presente biênio 2025/2026. Não se tratando de paradigma atual, o incidente não tem cabimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0001670-29.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: José Francisco da Costa Neto

Nesse sentido, o enunciado nº 11.12.1, item “c”, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 25/2024.

Isto posto, **REJEITO** liminarmente o pedido, na forma do artigo 39, § 1º, do Regimento Interno (Res. CM 04/2022).

Intime-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Presidente da Turma de Uniformização Fazendária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ